



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 276, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para permitir ao titular de benefício do Instituto Nacional do Seguro Social solicitar o bloqueio de seu registro, para impedir descontos decorrentes de operação de crédito consignado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 6º.....
.....

§ 7º Os titulares dos benefícios arrolados no *caput* poderão solicitar ao INSS que bloqueie, a qualquer tempo, a realização de descontos referentes a novos empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica aos descontos já autorizados, referentes a contratos aperfeiçoados anteriormente à solicitação de bloqueio. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação dos descontos em folha de pagamento e de benefícios para pagamento de empréstimos, operações de arrendamento mercantil e financiamentos é, sem sombra de dúvida, uma medida extremamente benéfica, pois, ao aliviar a incerteza sobre a capacidade do tomador de honrar seus empréstimos, permite reduzir o *spread* bancário referente à provisão para devedores duvidosos.

Ainda que meritória, contudo, a legislação merece ser aperfeiçoadada, em face das condições factuais que emergem após sua entrada em vigor. No caso, refiro-me à sombra da criminalidade, sempre à espreita de novas oportunidades de lucro ilícito.

A imprensa vem veiculando a ocorrência freqüente de utilização fraudulenta do registro de titulares de benefícios previdenciários para a tomada de empréstimos junto a instituições financeiras ou para a obtenção de financiamentos. Criminosos se valem desses dados para lesar tanto o beneficiário, que nada sabe a respeito do contrato feito em seu nome, quanto a instituição financeira, que acredita estar realizando negócio perfeitamente lícito.

Por essa razão e por acreditar que uma das funções do Parlamento é a de discernir os problemas que afligem a sociedade e lhes propor soluções, venho apresentar esta proposição, que permite ao beneficiário solicitar o bloqueio de seu cadastro junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de forma a impedir a utilização de seu nome para a prática de fraude.

O projeto contempla, também, a hipótese de recepção de contrato válido anterior, obstando apenas os descontos a partir da solicitação. Dessa forma, ficam resguardados os direitos do credor legítimo, dificultando-se, apenas, a ação dos criminosos.

A proposição, se aprovada, cria um mecanismo de prevenção à criminalidade, de manejo muito mais simples e adequado que a situação atual, na qual o beneficiário surpreendido pelo desconto tem como única opção a de buscar o cancelamento da autorização, com a declaração de inexistência do ato jurídico e a devolução dos valores porventura retidos, hipótese, no mínimo, bem mais trabalhosa.

O presente projeto sana essa lacuna legal e amplia a segurança jurídica de beneficiários e instituições jurídicas, razão pela qual solicito, aos meus Pares, apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2007

Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 1º Para os fins do **caput**, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

(As Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 25/05/2007